

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	28
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	29
Procuradoria da República no Estado de Roraima	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	31
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	31
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	35
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	36
Expediente.....	40

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA CMPF Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Altera a composição da comissão de correição ordinária designada pela Portaria CMPF 3, de 19 de fevereiro de 2026.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução 100/2009, resolve:

Art. 1º A Portaria CMPF 3, de 19 de fevereiro de 2026, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, caderno extrajudicial, página 1, de 23 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Designar os(as) corregedores(as) auxiliares Adriana da Silva Fernandes, Álvaro Luiz de Mattos Stipp, Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Carla Verissimo da Fonseca, Carolina da Silveira Medeiros, Cristina Marelim Vianna, Darlan Airton Dias, Denise Neves Abade, Elaine Cristina de Sá Proença, Fábio Bento Alves, Francisco Machado Teixeira, João Heliofar de Jesus Villar, Gustavo Pessanha Velloso, João Francisco Bezerra de Carvalho, José Jairo Gomes, Leonardo Cardoso de Freitas, Márcio Andrade Torres, Marylucy Santiago Barra, Maurício da Rocha Ribeiro, Mírian do Rozário Moreira Lima, Mônica Campos de Ré, Oliveiros Guanais de Aguiar Filho, Pedro Antônio de Oliveira Machado, Roberto Luís Oppermann Thomé, Rodolfo Alves Silva, Rogério José Bento Soares do Nascimento, Silvana Batini Cesar Goes, Vitor Hugo Gomes da Cunha e Zani Cajueiro Tobias de Souza para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária nos ofícios dos juizados especiais federais e custos legis, conforme distribuição a ser feita por esta Corregedoria, a realizar-se no período de 2 a 31 de março de 2026. (NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELTON GHERSEL**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Abertura de vagas para composição de Comissão

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o expresso na Resolução CSMPPF nº 234,

de 6 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Regimento Interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos artigos 27 a 33, e considerando a Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico das Câmaras de Coordenação e Revisão,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 8 (oito) vagas para atuação na Comissão do Patrimônio Histórico e Cultural da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 8 (oito) vagas para atuação na Comissão do Patrimônio Histórico e Cultural da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação como membros titulares.

2. OBJETIVOS DA COMISSÃO

2.1. A Comissão do Patrimônio Histórico e Cultural tem como objetivos:

I – Contribuir com a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão no acompanhamento e atuação em casos de interesse nacional, envolvendo a articulação com os órgãos centrais de proteção ao patrimônio cultural;

II - Atuar na defesa do patrimônio histórico e cultural, bem como na restituição e repatriação de bens aos museus e comunidades brasileiros;

III- Participar da atuação articulada proposta no PGEA 1.00.000.010192/2023- 10, acompanhando suas ações e resultados para melhor contribuir com a criação de rotinas e procedimentos pertinentes à atuação ministerial no combate ao tráfico ilícito de bens patrimoniais.

IV- Tratar de outros temas correlatos à área de atuação da Comissão, com o respaldo da 4ª Câmara, dentre os quais se destacam: patrimônio arqueológico e paleontológico, patrimônios culturais afro-brasileiros e de pessoas LGBTQIA+, patrimônios religiosos e patrimônios e memórias sensíveis.

3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. As inscrições para a Comissão poderão ser feitas por membros com atuação no tema até o dia 13 de março de 2026, mediante o envio de e-mail para 4ccr-asscoor@mpf.mp.br, com uma breve exposição sobre como o membro pretende atuar na temática da Comissão e qual experiência prática ou conhecimento acadêmico possui no tema.

3.2. No preenchimento das vagas serão considerados como critérios de desempate, sucessivamente:

a) Atuação efetiva em primeira instância ou segunda instância, exclusiva ou cumulativa, em processos e/ou inquéritos civis relacionados à proteção do patrimônio cultural material ou imaterial brasileiro;

b) Experiência/Atuação efetiva na área referente à Comissão;

c) Apresentação de proposta de atuação compatível com os objetivos da Comissão;

d) Equidade de raça e gênero na composição da Comissão;

e) Diversidade Regional;

f) Antiguidade na carreira.

3.3. A Comissão será formada por membros do Ministério Público Federal e será instituída para o apoio técnico e finalístico das atividades da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão em temas gerais e estratégicos de suas atribuições, conforme art. 4. da Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024.

§ 1º Em observância ao Art. 4º, § 2º da Resolução CSMPF nº 242/2024, o funcionamento da Comissão ocorrerá inicialmente pelo prazo remanescente até 30 de junho de 2026.

§ 2º Findo o prazo, a Comissão poderá ser renovada sucessivas vezes por períodos de 2 (dois) anos, iniciando-se em 1º de julho dos anos pares e encerrando-se em 30 de junho do biênio subsequente, nos termos do Art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 242/2024.

3.4. Poderão ser admitidos, além de membros efetivos da Comissão, membros colaboradores e servidores do MPF com conhecimento no tema.

3.5 As atividades da Comissão serão registradas em sistema informatizado próprio. Além disso, a Comissão apresentará Plano de Trabalho em sistema informatizado próprio no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após sua instituição ou renovação, conforme art. 7. da Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024.

3.6. As pessoas que venham a compor a Comissão e que não sejam da instituição exercerão suas atividades como colaboradores externos, nos termos §4º do Art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 644, de 30 de agosto de 2024.

3.7. Salvo disposição específica em contrário, a prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão implicará a prorrogação da designação dos seus integrantes, conforme § 1º do art. 13 da Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024.

3.8. As Reuniões da Comissão serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos que permitam a comunicação à distância.

3.9. Os casos omissos serão solucionados pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Designa promotor de justiça para o exercício da função eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e tendo em vista o que consta do Ofício nº 533/2026/PJ/MPDFT (PRR1ª-00005544/2026), RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o promotor de justiça Rogério Ishi do exercício das funções do Ministério Público junto ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, designado pela Portaria PRE/DF n. 02/2025 (PRR1ª-00003425/2025), em razão de renúncia formalizada na data de 10 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Designar o promotor de justiça Thiago Gomide Alves para exercício dessas funções pelo período de 10 de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027.

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001647/2025-86. PR-AL-00005954/2026. A Sua Magnificência o Senhor. JOSEALDO TONHOLO. Reitor da Universidade Federal de Alagoas. Campus A. C. Simões Av Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins. Maceió-Alagoas Maceió/AL. CEP 57.072-900

O Ministério Público Federal, apresentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 129, II e III da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”, bem como “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, respectivamente;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988 (CRFB/88);

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o art. 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001647/2025-86, instaurado para apurar irregularidades na gestão do Colégio de Aplicação Professora Telma Vitória (CApTV/UFAL), especificamente quanto à inexistência de conselho escolar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para tornar obrigatória a instituição de Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares como órgãos colegiados em todas as instituições de ensino básico;

CONSIDERANDO que o CApTV/UFAL, na condição de unidade de educação básica, encontra-se em mora com a referida legislação federal, visto que ainda não instituiu seu respectivo Conselho Escolar;

CONSIDERANDO que a ausência deste órgão colegiado viola o princípio da gestão democrática do ensino público, assegurado pelo art. 206, VI, da Constituição Federal e pelo art. 14 da LDB, suprimindo o direito de participação da comunidade escolar (pais, estudantes, professores e servidores) nas decisões estruturais da unidade;

CONSIDERANDO que a inexistência do Conselho tem gerado insegurança nas famílias e instabilidade pedagógica, uma vez que decisões de grande impacto, como mudanças de turno e expansão de turmas, têm sido tomadas de forma unilateral pela gestão;

CONSIDERANDO que a necessidade adotar providências no sentido de resguardar os princípios da Administração Pública;

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que “O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93”;

RESOLVE RECOMENDAR à UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL), na pessoa de seu Reitor, que:

1. PROMOVA A INSTITUIÇÃO IMEDIATA do Conselho Escolar do Colégio de Aplicação Professora Telma Vitória (CApTV), em estrito cumprimento à Lei nº 14.644/2023, garantindo a representatividade de todos os segmentos da comunidade escolar (professores, servidores técnico-administrativos, pais/responsáveis e estudantes);

2. APRESENTE, no prazo de resposta desta recomendação, o cronograma detalhado de implementação do referido Conselho, caso este ainda não tenha sido formalmente instalado até o presente momento.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário, constituindo-o em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabe conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. O não acolhimento desta poderá gerar responsabilidade e ensejar a

propositura da pertinente ação civil pública. Por outro lado, o acolhimento da presente não afasta a responsabilização por eventual ato de improbidade administrativa.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para informar formalmente ao Ministério Público Federal se acolherá a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23 da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6/PRE-AM, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0495/2026/PJ (SEI nº 2026.003091), de 23 de fevereiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o art. 11 da Portaria nº 03/2026/PRE-AM, de 09 de fevereiro de 2026, que designa o Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior para atuar com competência ampliada junto à 62ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 19.02.2026 a 10.03.2026, tendo em vista o cancelamento do pedido de férias da titular da comarca.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7/PRE-AM, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0496/2026/PJ (SEI nº 2026.003328), de 23 de fevereiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o art. 7º da Portaria nº 03/2026/PRE-AM, de 09 de fevereiro de 2026, que designa a Exma. Sra. Dra. Marina Campos Maciel para substituição temporária na 21ª Zona Eleitoral de Carauari/AM, no período de 19.02.2026 a 10.03.2026, tendo em vista a sua designação para atuar na 48ª Zona Eleitoral de Japurá/AM, realizada na Portaria nº 05/2026/PRE-AM, de 24 de fevereiro de 2026.

Art. 2º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, para atuar junto à 21ª Zona Eleitoral de Carauari/AM, no período de 19.02.2026 a 10.03.2026, tendo em vista o usufruto de férias do Promotor Eleitoral titular, Dr. Márcio Fernando Nogueira Borges de Campos.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, em substituição no 18º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 321, caput, da CF);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os elementos de informação que instruem os autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002578/2024-96, instaurado com o objetivo de estabelecer uma atuação interinstitucional visando solucionar o recorrente conflito entre membros da comunidade Iny (Karajá) - localizada no Município de Aruanã/GO -, policiais do Batalhão de Polícia Militar Ambiental da PMGO (BPM Ambiental) e fiscais ambientais do IBAMA e/ou ICMBio;

CONSIDERANDO que o pedido de Perícia Antropológica nº 2224/2025 encaminhado à ANPA/SPPEA/PGR encontra-se ainda pendente de atendimento, conforme Expediente PR-GO-00009205/2026 (77 - Anexo),

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002578/2024-96 em Inquérito Civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas de órgãos públicos estaduais e federais de fiscalização ambiental e segurança pública quanto ao exercício do encargo legal de conciliar o regular exercício da cultura, tradições e direitos das comunidades indígenas da região, notadamente dos Iny (Karajá), com a indispensável fiscalização ambiental na região do Araguaia.

DETERMINA:

a) autue-se, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
b) após, sobreste-se a tramitação do presente feito por 90 (noventa) dias ao aguardo da conclusão do Laudo Pericial solicitado à ANPA/SPPEA/PGR.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, em substituição no 18º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia constituem em seu conjunto uma autarquia federal, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, tendo por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente (art. 2º da Lei nº 4.324/64);

CONSIDERANDO que são atribuições do Conselho Federal de Odontologia - CFO promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória (art. 4, alínea "e", da Lei nº 4.324/64);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os elementos de informação que instruem os autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000030/2025-92, instaurado visando apurar as medidas adotadas pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO para correção de irregularidades administrativas no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Goiás - CRO/GO;

CONSIDERANDO que ainda não constam dos autos informações sobre a fiscalização in loco no Conselho Regional de Odontologia de Goiás - CRO/GO, requisitada por este Órgão Ministerial ao Conselho Federal de Odontologia - CFO no Ofício nº 3306/2025/PR/GO/GABPR18-RPPC (Doc. 33 - PR-GO-00038085/2025);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000030/2025-92 em Inquérito Civil, visando apurar eventuais ações ou omissões do Conselho Federal de Odontologia - CFO quanto à realização de fiscalização in loco no Conselho Regional de Odontologia de Goiás - CRO/GO para apuração e correção de irregularidades administrativas.

DETERMINA:

a) autue-se, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
b) após, oficie-se novamente ao Conselho Federal de Odontologia - CFO requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre as providências adotadas para o início da fiscalização in loco no Conselho Regional de Odontologia de Goiás - CRO/GO.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autos nº 1.18.000.002074/2025-57

O Procurador da República que a esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 44/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00175962/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata do programa destrava, mais especificamente sobre a retomada de obras na área da saúde e de saneamento básico.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos afirmando que a obra de construção do Posto de Saúde de Santa Rita, no Município de Faina/GO (ID SISMOB-1125686500011300), foi contemplada pela Portaria GM/MS nº 3.084/2024, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia destinados à Saúde. Informou, ainda, que o Termo de Repactuação para Retomada – TRR foi devidamente assinado pelo gestor municipal, encontrando-se o ente dentro do prazo para apresentação da documentação da etapa preparatória, motivo pelo qual o processo de cancelamento da proposta está suspenso, permanecendo o acompanhamento e monitoramento até a conclusão da obra;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002074/2025-57 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a situação da proposta de código id. SISMOB 1125686500011300, referente ao Município de Faina/GO.

E DETERMINA:

a) comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Procedimento de Acompanhamento; e

b) reiterem-se os Ofícios nos 4816/2025/GABPR18-RPPC e 3773/2025/GABPR18-RPPC ao Município de Faina/GO, mediante correspondência com aviso de recebimento (AR), requisitando-lhe que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, preste as informações sobre a retomada e a conclusão da obra de construção Posto de Saúde de Santa Rita, ID SISMOB-1125686500011300.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autos nº 1.18.000.002072/2025-68

O Procurador da República que a esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 44/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00175962/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata do programa destrava, mais especificamente sobre a retomada de obras na área da saúde e de saneamento básico.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos informando que a obra de construção do Posto de Saúde de Araras, no Município de Faina/GO (SISMOB nº 11256865000113001), teve a proposta cancelada por meio da Portaria nº 1.566/2021; contudo, com a instituição do Pacto Nacional pela Retomada de Obras pela Lei nº 14.719/2023 e regulamentação pela Portaria GM/MS nº 3.084/2024, o município manifestou interesse na retomada do projeto, tendo a proposta sido repactuada e encontrando-se atualmente aguardando a etapa de ação preparatória para reativação da obra;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002072/2025-68 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a situação da proposta de código id. SISMOB 11256865000113001, referente ao Município de Faina/GO.

E DETERMINA:

a) comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Procedimento de Acompanhamento; e

b) reiterem-se os Ofícios nos 3775/2025/GABPR18-RPPC e 5420/2025/GABPR18-RPPC ao Município de Faina/GO, mediante correspondência com aviso de recebimento (AR), requisitando-lhe que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre a retomada e a conclusão da obra de construção do Posto de Saúde de Araras, ID SISMOB-11256865000113001.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autos nº 1.18.000.002004/2025-07

O Procurador da República que a esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 44/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00175962/2025), proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata do programa destrava, mais especificamente sobre a retomada de obras na área da saúde e de saneamento básico.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde informou que a proposta referente ao Município de Faina/GO encontra-se incluída no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia destinados à Saúde, instituído pela Lei nº 14.719/2023 e regulamentado pela Portaria GM/MS nº 3.084/2024, tendo o ente federativo realizado a manifestação de interesse e aderido aos procedimentos de repactuação, permanecendo a obra sob acompanhamento técnico do sistema SISMOB até o cumprimento das etapas necessárias para sua regular continuidade;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002004/2025-07 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a situação da proposta de código id. SISMOB 11256865000117006, referente ao Município de Faina/GO.

E DETERMINA:

a) Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Procedimento de Acompanhamento; e

b) Reitere-se o Ofício nº 5209/2025/GABPR18-RPPC ao Município de Faina/GO, mediante correspondência com aviso de recebimento (AR), requisitando-lhe que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre a retomada e a conclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde de Santa Rita Brasília Ramos Caiado, localizada nesse Município de Faina/GO, ID SISMOB-11256865000117006.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 311/2026-PGJ, 319/2026-PGJ, de 22.1.2026, 424/2026-PGJ e 427/2026-PGJ, de 27.1.2026, 563/2026-PGJ, de 3.2.2026, 647/2026-PGJ, de 5.2.2026, 696/2026-PGJ, 698/2026-PGJ, 702/2026-PGJ, 705/2026-PGJ, de 10.2.2026, 751/2026-PGJ e 753/2026-PGJ, de 12.2.2026;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR	4ª	30.1 a 13.2.2026
RODRIGO CORREA AMARO	7ª	19 e 20.2.2026
MICHEL MAESANO MANCUELHO	12ª	19 e 20.2.2026
LINDOMAR TIAGO RODRIGUES	14ª	23 e 24.2.2026
JOSÉ ANTONIO ALENCAR	18ª	9 a 11.2.2026
		13.2.2026
		23 a 25.2.2026
JEAN CARLOS PILONETO	21ª	9 a 20.2.2026
LEONARDO DA SILVA OBA	25ª	19 a 20.2.2026
ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA	35ª	2 a 13.2.2026
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO	40ª	9 a 11.2.2026
FRANCISCO DE SALLES BEZERRA FARIAS NETO	50ª	19 e 20.2.2026
MARCOS ROBERTO DIETZ	53ª	19 e 20.2.2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 583/2026-PGJ, de 4.2.2026;

RESOLVE:

Designar os membros abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 34ª Zona Eleitoral, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular, Dr. GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 9/2026, de 28.2.2026, publicada no DMPF-e n. 20/2026, EXTRAJUDICIAL, em 30.1.2026, página 62, na parte que designou o Promotor de Justiça JEAN CARLOS PILONETO como Promotor Eleitoral Substituto, no período de 19 a 30.1.2026:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
JEAN CARLOS PILONETO	19 a 29.1.2026
MURILO HAMATI GONÇALVES	30.1.2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria nº 722/2026-PGJ, de 10.2.2026;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça PAULO CÉZAR ZENI para, sem prejuízo de suas funções, responder como Promotor Eleitoral Titular perante a 44ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul no período de 11.2.2026 a 31.10.2027; e revogar, a partir de 11.2.2026, a Portaria PRE/MS n. 69/2025, de 6.1.2025, publicada no DMPF-e n. 187/2024 - EXTRAJUDICIAL, em 7.10.2025, página 56, na parte que designou o Promotor de Justiça REYNALDO HILST MATTAR como titular da referida Promotoria Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA PRM/DVL Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbendo-lhe, na forma do art. 127 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por função institucional, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988 e do art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 5º, inc. I, alínea “h”, e inc. III, da Lei Complementar nº 75/93, tem por atribuição zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem como para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 5º, inc. II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, tem por atribuição zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à cultura;

CONSIDERANDO que o Município de Arcos recebeu recursos federais da ordem de R\$321.499,71 em 05 de março de 2024, no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, regido pela Lei nº 14.399/2022, visando a implementação de editais culturais;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na execução do edital de Chamamento Público nº 01/2024 do Município de Arcos, referente à aplicação de recursos federais repassados com base na Lei nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB);

CONSIDERANDO que tal matéria é objeto do PP nº 1.22.012.000705/2025-31 e que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. Converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007; e
3. determinar, como providência inicial, a expedição de ofício, conforme minuta.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4 -PRMG/MG, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000817/2025-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I e 38, I, da Lei complementar nº 75/1993;
- c) considerando a previsão do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;
- d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal e da Procuradoria da Regional da República dos Direitos do Cidadão;
- e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público;
- f) considerando que, no âmbito do Procedimento Preparatório (PP) 1.22.000.000817/2025-21, foi verificada inadequação da classificação indicativa, à luz da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Digital)[1], na Play Store e na App Store, de aplicativos de conversas aleatórias por vídeos indicados para menores de 18 anos, tendo em vista as evidências de que tais softwares possibilitam a exposição de crianças e adolescentes a nudez e material de pornografia infantojuvenil;
- g) considerando que, embora a classificação indicativa da maior parte dos aplicativos de conversas aleatórias por vídeos tenha sido adequada, isso não ocorreu em relação ao aplicativo Buzzcast;
- h) considerando a necessidade de acompanhar se as medidas desenvolvidas pelas empresas de tecnologia de informação (em especial Google LLC e a Apple Services LATAM LLC) e pelos órgãos públicos competentes, em especial, a Secretaria Nacional de Direitos Digitais, serão suficientes para dar efetividade às disposições do ECA Digital no que se refere à (a) classificação indicativa, (b) restrição de acesso e aferição de idade (vedada a autodeclaração, §1º do art. 9º do ECA Digital) e (c) supervisão parental a aplicativos não indicados para menores de 18 anos, entre eles aqueles de conversas aleatórias por vídeos, inclusive em celulares, de modo a fazer cumprir as disposições do ECA Digital;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil que terá por objeto apurar a adequação da classificação indicativa e observância da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Digital) por aplicativos de conversas aleatórias por vídeos disponíveis na Play Store e na App Store.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPP nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias. Determino, ainda, o cumprimento das diligências previstas no despacho PR-MG-00132229/2025.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

[1] Referida lei entrará em vigor em março de 2026, nos termos do seu art. 41-A: “Art. 41-A. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação. (Incluído pela Medida provisória nº 1.319, de 2025)”.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 171, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00059478/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000187-82.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 173, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00024545/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011349-23.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 174, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00016919/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010448-55.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 175, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00021720/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010668-53.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 176, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00017051/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5025556-39.2025.4.04.7001, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 178, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00024182/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008227-87.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 179, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00018478/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010717-82.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 180, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00016395/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010512-53.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 181, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00011475/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5016861-96.2025.4.04.7001, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 182, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00059456/2026, de 23 de fevereiro de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010002-40.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 183, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00022026/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010466-64.2025.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 184, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00018009/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010644-13.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 185, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013869/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007885-88.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 186, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00023130/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003280-24.2024.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 187, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013978/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009805-85.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 188, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00019157/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MURILO RAFAEL CONSTANTINO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010904-05.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 189, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00018680/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008266-96.2025.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 190, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00023032/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007020-53.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 191, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00018844/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008621-09.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 192, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013944/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008126-62.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 193, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00015348/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010600-06.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 194, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00014929/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MURILO RAFAEL CONSTANTINO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010972-40.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 136, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0127/26-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

o Promotor Substituto Pedro Ernesto Pezzi para atuar perante a 162ª Zona Eleitoral de Salto do Lontra, no período de 05 a 09/10/26, em virtude de férias do Promotor de Justiça Titular, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

MARCELO GODOY

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 198, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0170/26-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais para atenderem os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas nos períodos discriminados, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
ODONÉ SERRANO JÚNIOR Promotor de Justiça da PJ de Proteção aos Direitos Humanos de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Licença para Assuntos Particulares 23 a 27/02/26	1796/26
ALAN BOLZAN WITCZAK Promotor de Justiça da 1ª PJ de ANTONINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	006ª z.e. de ANTONINA	Licença para Tratamento de Saúde 12, 20 E 23/02/26	1528/26 1739/26 1819/26

GUILHERME LAPA WERNER Promotor de Justiça da 2ª PJ da LAPA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	010ª z.e. da LAPA	Férias 20/02 a 05/03/26	10890/25
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA	010ª z.e. da LAPA	Férias 19/02/26	10890/25
MICHAEL JUNIO GEBELUKY Promotor de Justiça da 1ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	015ª z.e. de PONTA GROSSA	Afastamento 23 a 27/02/26	1642/26
THAISY PRADO MARRA Promotora Substituta da 48ª SJ De TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Férias 18/02 a 04/03/26	0020/26
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor de Justiça da 1ª PJ de JAGUARIAÍVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Afastamento 18 a 20/02/26	1523/26
MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA Promotor Substituto da 62ª SJ de ASTORGA	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Licença para Assuntos Particulares 20/02/26	1551/26
KLEBER GOMES VECCHIONE Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Licença para Assuntos Particulares 21 a 25/02/26	1551/26
LUCAS INOCENCIO DE CARVALHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Licença para Assuntos Particulares 26 a 27/02/26	1551/26
CARLOS EDUARDO DE SOUZA Promotor de Justiça da 2ª PJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	026ª z.e. de CORNÉLIO PROCÓPIO	Licença para Assuntos Particulares 02/03/26	1735/26
NOBORU FUKACE Promotor de Justiça da 23ª SJ de CAMPO MOURÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	031ª z.e. de CAMPO MOURÃO	Afastamento 27/02/26	1829/26
FLÁVIA PATRÃO ALVES Promotora Substituta da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	036ª z.e. de IPIRANGA	Licença para assuntos particulares 23 a 25/02/26	1566/26 1767/26
WANDERLEI GONÇALVES CUSTÓDIO Promotor de Justiça da 5ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença para Tratamento de Saúde 19/02/26	1592/26
WANDERLEI GONÇALVES CUSTÓDIO Promotor de Justiça da 5ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença para Assuntos Particulares 20/02/26	1526/26
WANDERLEI GONÇALVES CUSTÓDIO Promotor de Justiça da 5ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Afastamento 21 a 27/02/26	1779/26
BRUNO RINALDIN Promotor de Justiça da 2ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Férias 18 a 23/02 e de 26/02 a 04/03/26	0020/26
CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Férias 24 a 25/02/26	0020/26
RUDI RIGO BURKLE Promotor de Justiça da 1ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	046ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Licença para Assuntos Particulares 24/02/26	1527/26
CAIO HENRIQUE DE MELLO GOTO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria 12/26-PRE)	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Vacância 18 a 20/02 e de 23/02 a 01/03/26	0871/26 1741/26
FLÁVIA PATRÃO ALVES Promotora Substituta da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Licença para Tratamento de Saúde 26 a 27/02/26	1713/26 1716/26
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Férias 23/02 a 19/03/26	0020/26 0853/26
JOÃO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Afastamento 04 a 06/03/26	1737/26
FLÁVIA PATRÃO ALVES Promotora Substituta da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Afastamento 18/02/26	1517/26
ALEXANDRE SANTANA ALVES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Afastamento 19 a 20/02/26	1517/26

ERICK LEONEL BARBOSA DA SILVA Promotor de Justiça da 1ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Licença para Tratamento de Saúde 18 a 19/02/26	1617/26
RAPHAEL FLEURY ROCHA Promotor de Justiça da 6ª SJ de MARINGÁ	060ª z.e. de MANDAGUARI	Licença para Tratamento de Saúde 20/02/26	1617/26
FLÁVIA SIMON FAGUNDES DOS SANTOS Promotora de Justiça da 1ª PJ de ARAPONGAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	061ª z.e. de ARAPONGAS	Férias 26/02 a 05/03/26	0020/26 1158/26
CLAUDIA PITWAK MAGDALENA Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Afastamento 24 a 27/02/26	1606/26 1557/26
BERNARDO MARINO CARVALHO Promotor Eleitoral da 058ª zona eleitoral de BANDEIRANTES (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	064ª z.e. de JAGUAPITÃ	Afastamento 13 a 17/02/26	1596/26
LUCÍLIO DE HELD JUNIOR Promotor de Justiça da 1ª PJ de ASTORGA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	067ª z.e. de ASTORGA	Licença para Tratamento de Saúde 18/02/26	1650/26
JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO Promotor de Justiça da 1ª PJ de JANDAIA DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Licença para Assuntos Particulares 25 a 27/02/26	1667/26
MARCUS VINÍCIUS FERRAZ HOMEM XAVIER Promotor de Justiça da 5ª PJ de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Afastamento 13 a 17/02/26	1511/26
EGÍDIO KLAUCK Promotor de Justiça da 1ª PJ de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Afastamento 18 a 25/02/26	1511/26
GIOVANI FASOLI SILVA Promotor Substituto da 60ª SJ de ANTONINA	074ª z.e. de PEABIRU	Afastamento 27/02 a 01/03/26	1699/26
JOSE CARLOS MENDES FILHO Promotor de Justiça da 49ª SJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	075ª z.e. de TOLEDO	Licença para Tratamento de Saúde 11 a 12/02/26	1463/26 1594/26
VICTOR HUGO EHMKE PIZZOLATTI Promotor Substituto da 38ª SJ de MEDIANEIRA	085ª z.e. de LOANDA	Afastamento 26/02/26	1555/26 1741/26 1842/26
FELIPE LYRA DA CUNHA Promotor de Justiça da 1ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Férias 23/02 a 09/03/26	10890/25
OTAVIO GUIZZO DUNCAN COUTO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	093ª z.e. de IVAIPORÃ	Afastamento 25 a 26/02/26	1781/26
GEAN PAULO DA SILVA Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Afastamento 18 a 20/02/26	1522/26
RAFAEL JANUARIO ROCHA Promotor Eleitoral da 192ª zona eleitoral de MARINGÁ (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Férias 18 a 24/02 E 26/02/26	0020/26 1732/26
DANIEL EULALIO CARAM FARAH Promotor de Justiça da 6ª SJ de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Férias 25/02/26	0020/26 1732/26
JOÃO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ (Alterando em parte a Portaria 132/26-PRE)	105ª z.e. de TERRA RICA	Licença para Assuntos Particulares 18 a 19/02/26	1403/26 1756/26
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	105ª z.e. de TERRA RICA	Férias 23, 26 E 27/02/26	0020/26 1792/26
PEDRO ERNESTO PEZZI Promotor Substituto da 56ª SJ de realeza	105ª z.e. de TERRA RICA	Licença para Assuntos Particulares 24 a 25/02/26	0020/26 1792/26
MARIANA PINHEIRO DE SOUZA Promotora Substituta da 72ª SJ de QUEDAS DO IGUAÇU	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 20/02/26	1710/26
MARCELO PATO CUNHA Promotor de Justiça da 1ª PJ de ASSIS CHATEAUBRIAND (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	113ª z.e. de ASSIS CHATEAUBRIAND	Licença para Tratamento de Saúde 10/02/26	1467/26

MARCELO PATO CUNHA Promotor de Justiça da 1ª PJ de ASSIS CHATEAUBRIAND (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	113ª z.e. de ASSIS CHATEAUBRIAND	Afastamento 18/02 a 06/03/26	1839/26
VINICIUS BENTO GALLI Promotor Eleitoral da 173ª zona eleitoral de TERRA BOA (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	116ª z.e. de ENGENHEIRO BELTRÃO	Afastamento 26/02/26	1483/26
KLEBER GOMES VECCHIONE Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Vacância 16/02/26 até novo titular	1574/26
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor de Justiça de Formosa do Oeste (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Afastamento 27/02/26	1507/26
TEILOR SANTANA DA SILVA Promotor de Justiça da 1ª PJ de PALOTINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	124ª z.e. de PALOTINA	Férias 23 a 25/02/26	1644/26
GABRIELA HANNA PEREIRA Promotora Substituta da 30ª SJ de GUAÍRA	125ª z.e. de TERRA ROXA	Licença para Assuntos Particulares 23/02 a 03/03/26	1615/26
ALEXANDRE SANTANA ALVES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Licença para Assuntos Particulares 19 a 20/02/26	1708/26
ANA LUÍZA AGUILAR DE REZENDE Promotora Substituta da 20ª SJ de ASSIS CHATEAUBRIAND	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Afastamento 19 a 20/02/26	1519/26
LUISA SAAD DA SILVA Promotora Substituta da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Férias 23/02 a 09/03/26	0020/26
NAYANE CRISTINA RIBEIRO Promotora Substituta da 35ª SJ de JACAREZINHO	134ª z.e. de PALMITAL	Férias 18/02 a 06/03/26	0020/26 1577/26
SANDRO ALEX HANNICKEL Promotor de Justiça da 9ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 132/26-PRE)	137ª z.e. de MARINGÁ	Férias 26 a 27/02/26	0020/26
MICHAEL JUNIO GEBELUKY Promotor de Justiça da 1ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Afastamento 18 a 20/02/26	1521/26
TATIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CIGERZA Promotora Substituta da 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	141ª z.e. de IRETAMA	Férias 23 a 27/02/26	0020/26 0446/26 1637/26
RENATA NASCIMENTO SILVA Promotor de Justiça da 3ª PJ de FAZENDA RIO GRANDE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Afastamento 23 E 25/02/26	1685/26
INACIO BERNARDINO DE CARVALHO NETO Promotor de Justiça da Vara de Reg. Publ. de Acid. do Trab. e Prec. Civ. de CURITIBA	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Afastamento 24/02/26	1685/26
MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA Promotor Substituto da 62ª SJ de ASTORGA	150ª z.e. de SANTA FÉ	Férias 23/02 a 09/03/26	0020/26
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO Promotor de Justiça da 1ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Férias 18 a 19/02 e de 21/02 a 19/03/26	0020/26
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO	160ª z.e. de PINHÃO	Férias 20/02/26	0020/26
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO Promotor de Justiça da 1ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Licença para tratamento de saúde 13/02/26	1553/26
ANA RIGHI CENCI Promotora de Justiça da 1ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Afastamento 18 a 27/02/26	1524/26
CLAUDIA PITWAK MAGDALENA Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	164ª z.e. de ARAPOTI	Licença para tratamento de saúde 13/02/26	1529/26
THAISY PRADO MARRA Promotora Substituta da 48ª SJ De TELÊMACO BORBA	167ª z.e. de ORTIGUEIRA	Vacância 18/02 a 01/03/26	11564/26 1575/26

ODONÉ SERRANO JÚNIOR Promotor de Justiça da PJ de Proteção aos Direitos Humanos de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 18/02/26	1697/26
ADÉLIA SOUZA SIMÕES Promotora de Justiça da 2ª PJ do Bairro Novo de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	178ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 18/02/26	1584/26
SANDRO ALEX HANNICKEL Promotor de Justiça da 9ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	192ª z.e. de MARINGÁ	Afastamento 25/02/26	1732/26
DAYANE SANTOS OLIVEIRA DE FARIA Promotora de Justiça da 1ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Assuntos Particulares 23/02/26	1484/26
MARCELO BRUNO MARQUES Promotor de Justiça da 6ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 132/26-PRE)	199ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Afastamento 18 a 20/02/26	1520/26

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 199, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0169/26-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Titulares no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, nos termos da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
LUIZ FELIPE BORGES SILVA	CLEVELÂNDIA	047	02/03/26	31/10/27
JULYETH ALAMINI DOS SANTOS	MATELÂNDIA	118	18/02/26	31/10/27
PAULO CESAR PINHATA IEMMA	ORTIGUEIRA	167	02/03/26	31/10/27
LUCAS BERNI CARNEIRO DA FONTOURA	MANGUEIRINHA	168	23/02/26	31/10/27

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.000262/2026-50

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

Considerando que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

Considerando que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006;

Considerando a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

Considerando o ajuizamento, pelos municípios, de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do Fundef” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 114/2021, estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, dentre outras questões; e que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”; reforçando assim, a natureza jurídica VINCULADA e CONSTITUCIONAL das verbas do Fundef;

Considerando o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

Considerando que é fundamental verificar o cumprimento das disposições do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 528 quanto à restrição do pagamento de honorários advocatícios ao limite dos juros moratórios incidentes sobre a verba principal (Tema 1.256/ADPF 528).

Considerando que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

Considerando que as questões referentes a eventuais irregularidades contratuais nos ajustes firmados entre municípios e escritórios de advocacia, incluindo a legalidade da inexigibilidade de licitação, pertencem à esfera de competência do Ministério Público Estadual (MPE) e do Tribunal de Contas Estadual (TCE).

Considerando que o acompanhamento da aplicação efetiva dos recursos e das questões contratuais municipais é de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme precedentes do CNMP e a Recomendação Conjunta nº 1/2018 do GTI FUNDEF/FUNDEB.

Considerando que a atuação do Ministério Público Federal se concentrará, portanto, na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais e dos comandos constitucionais federais atinentes à destinação dos recursos.

Considerando a complementação de verbas do FUNDEF/FUNDEB, quando paga pela União por meio de precatórios, possui natureza vinculada e constitucional, devendo ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério.

Considerando, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II), bem como em observância às diretrizes Ação Coordenada dos Precatórios do FUNDEF/FUNDEB, aprovada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF) em sua 12ª Sessão Ordinária de 2025;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para "acompanhar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB na educação no Município de Belo Jardim - PE".

Incluam-se os registros necessários no sistema Único nos moldes do Informativo SEJUD no 09/2025;

Comunique-se a instauração deste procedimento administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea “a”, art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPE nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPE nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, Faculdade de Medicina de Olinda - FMO, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e,

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 320, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO N. 1.26.000.000350/2026-51

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de procedimento declinado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que tem por objeto a apuração de supostas irregularidades administrativas constatadas na Seleção Pública de Propostas de Cursos de Especialização (Lato Sensu) – 2025.2, regida pelo Edital n.8/2025, publicado pela Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj).

O aludido procedimento teve início com relato enviado à Ouvidoria do MPPE, formulado por Izadora Xavier do Monte, no qual relata que, após o encerramento das inscrições, a Fundaj alterou substancialmente o edital, modificando critérios de elegibilidade (art. 5.9) que originalmente incluía professores universitários estaduais, passando a excluí-los. Assim, a mudança teria excluído proponentes antes aptos, alterando regras no curso do certame, com efeitos restritivos, em afronta à segurança jurídica.

É o que se põe em análise.

Em pesquisa no Sistema Único, constata-se que o fato noticiado neste feito foi objeto da Notícia de Fato n. 1.24.000.000023/2026-74, instaurada em 13/01/2026 no âmbito do Ministério Público Federal, também a partir de procedimento inicialmente registrado na Ouvidoria do Ministério Público do Estado da Paraíba, declinado para o MPF, sob o fundamento de que a Fundação Joaquim Nabuco é uma fundação de direito privado vinculada ao Ministério da Educação.

Observa-se que a manifestação originária da aludida notícia de fato foi enviada pela mesma pessoa, Izadora Xavier do Monte.

Contudo, antes do envio dos autos a esta Procuradoria, a NF n. 1.24.000.000023/2026-74 foi arquivada por perda superveniente do objeto da representação, uma vez que “em 18 de dezembro de 2025, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Cancelamento integral do Edital nº 08/2025 – DIFOR/FUNDAJ, conforme documento oficial disponibilizado no sítio eletrônico institucional da FUNDAJ (<<https://www.gov.br/fundaj/pt-br/composicao/difor/editais/edital-ndeg-8-2025-difor-fundaj-selecao-publica-de-propostas-de-cursos-de-especializacao-lato-sensu-2025-2>>)”.

Portanto, o cancelamento integral do edital significa que o ato administrativo impugnado deixou de existir e produzir efeitos no mundo jurídico, de modo que, no presente momento, inexistem lesividade concreta ou atual a bens jurídicos tuteláveis pela atuação ministerial, seja sob a ótica preventiva, seja repressiva, esvaziando-se o interesse de agir institucional no caso concreto.

Dessa forma, aplicável ao presente caso o art. 4º da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, e § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Cientifique-se a noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, faça-me concluso para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remeta-se o documento ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 322, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.000011/2024-11. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de notícia formulada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco – CAU/PE, dando conta de supostas irregularidades praticadas pela instituição de ensino UNIFAVIP WYDEN, unidade Caruaru-PE, a qual, em tese, descumpriria normas das Diretrizes Nacionais do Ministério da Educação para os cursos de Arquitetura e Urbanismo, especialmente no tocante ao trabalho de conclusão de curso - TCC.

Após regular tramitação do inquérito civil, a resposta mais recente da Coordenadoria-Geral de Supervisão Ordinária da Educação Superior do Ministério da Educação informou que “o Centro Universitário Favip Wyden – UniFavip Wyden (cód. 1775) apresentou esclarecimentos e documentação comprobatória suficientes, em juízo preliminar, para demonstrar a regularidade do fluxo acadêmico e esclarecer os pontos objeto da denúncia”, razão pela qual “decidiu-se pelo arquivamento do Procedimento Preparatório de Supervisão nº 23000.039242/2023-93”.

O despacho ordinatório que sugeriu o arquivamento, posteriormente acatado, assim sintetizou as alegações de irregularidades e explicações da IES:

“8. Nesse sentido, as alegações relativas (i) à suposta limitação dos temas do Trabalho Final de Graduação ao caráter exclusivamente projetual restaram esclarecidas, diante da comprovação da existência de etapas de natureza teórica formalmente estruturadas, orientadas e avaliadas; (ii) à ausência de procedimento de orientação acadêmica foram afastadas, uma vez demonstrada a existência de normativa institucional vigente, com definição dos critérios e da atuação dos docentes orientadores; (iii) à alegada oferta integralmente remota de componentes curriculares presenciais foram mitigadas, ante a comprovação do cumprimento da carga horária presencial prevista no Projeto Pedagógico do Curso; e (iv) à inexistência de bancas examinadoras e à irregularidade na oferta das disciplinas obrigatórias foram esclarecidas, considerando a juntada de atas, registros acadêmicos e relatórios que evidenciam, neste momento, a regularidade do fluxo formativo.”

Em suma, as irregularidades tuteláveis pelo Ministério Público Federal não foram corroboradas. Ao revés, o órgão técnico, em procedimento iniciado no ano de 2023, entendeu comprovada, inclusive por documentos, a regularidade, perante cada uma das alegações trazidas, do curso de arquitetura do UniFavip Wyden em Caruaru.

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante (CAU) ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo, encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMFP nº 87/2006, para revisão.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 326, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000534/2026-11. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de fato instaurada por manifestação de particular consignando “Repúdio à Conclusão de Arquivamento” de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) em face da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, autarquia federal com sede em Recife/PE.

Segundo consta na manifestação, a SUDENE concluiu por arquivar denúncia contra um servidor com base em depoimentos colhidos, referente a condutas de desrespeito, rispidez e discriminação contra terceirizados e estagiários na CGGP.

Aduz que a Corregedoria da SUDENE, embora tenha reconhecido possível infração aos arts. 116, XI (urbanidade) e 117, V, da Lei 8.112/90, opinou pelo arquivamento do caso, atribuindo os atos perpetrados pelo denunciado ao “estresse institucional” e recomenda apenas alertas e cursos, sem punição.

Entre os fatos narrados estão “disputas por ar-condicionado, persianas, cordão de crachá, mudança de andar, episódio no centro médico com priorização de servidores, e gritaria com Karina”.

Segundo a noticiante, “não se trata de ‘pequenos atritos’, mas de padrão de comportamento abusivo, tipificável como improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11) ou violação ética, exigindo responsabilização e não relativização por ‘contexto laboral’” e “O MPF tem legitimidade para fiscalizar atos administrativos (CF/88, art. 129, III) e requerer reabertura ou instauração de IP.”

É o que se põe em análise.

Os fatos narrados não trazem irregularidade sistêmica da Administração, mas insurgência contra resultado de um PAD específico. Com efeito, a própria notícia mostra que a Administração atuou, instaurando o processo administrativo de responsabilização do servidor e o decidindo ao final, com aplicação de “alertas” e realização de cursos. Se, ao revés, nenhuma providência tivesse sido adotada, poderia ser o caso de controle da omissão administrativa.

Portanto, ir além do controle da omissão e analisar a correção das medidas aplicadas ao servidor seria adentrar questões de mérito administrativo. Não há mesmo como órgão externo se sobrepôr ao Administrador e analisar diversas questões de prova para concluir pela justiça do quanto aplicada, até porque seria mesmo possível se chegar a entendimentos diversos sem que um deles esteja errado. A análise de provas e escolha das sanções não é ciência exata.

Em suma, não há comprovação de irregularidade a apurar pelo Ministério Público Federal sob o prisma de tutela coletiva, por inexistir notícia de irregularidade sistêmica da Administração.

Há, porém, notícia e pedido expresso de apuração de improbidade administrativa e instauração de inquérito policial, que são de atribuição de Ofício Criminal e de Improbidade Administrativa.

Assim, aplica-se ao presente caso o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se a noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Sem prejuízo, envie-se cópia dos autos para atuação e distribuição a um dos Ofícios com atribuição criminal e de improbidade administrativa.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 330, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.001980/2024-81. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de manifestação de duas particulares para apurar demora na expedição de diploma de graduação pela Faculdade do Sertão do São Francisco – FASF para duas ex-alunas do curso de bacharelado em Serviço Social.

No ofício de doc. 47, o MEC informou que a IES foi descredenciada em 4/9/2024 em razão de atos vencidos e da ausência de declaração do Censo da Educação Superior dos anos de 2020, 2021 e 2022. Também informou que encaminhou ofício à responsável pela IES indagando acerca da situação e localização dos documentos acadêmicos e quais as providências adotadas para o atendimento das normas instituídas pelo ato de descredenciamento, então sem resposta.

Após diligências do Ministério Público Federal, a responsável pela FASF foi localizada. Oficiada, respondeu estar “ciente de suas responsabilidades e compromissos com seus ex-alunos, vem empreendendo todos os esforços para regularizar a situação da expedição e registro dos diplomas, em conformidade com as normas estabelecidas pela Portaria SERES/MEC nº 490, de 11/12/2023, que culminou no seu descredenciamento.” Informou, adicionalmente, que “todo o acervo documental encontra-se devidamente custodiado e organizado, garantindo a segurança e a integridade das informações acadêmicas de todos os ex-alunos.”

Mais especificamente, a IES consignou que, “No tocante à expedição dos diplomas, cumpre-nos informar que a FASF está em fase avançada de entrega. O primeiro lote de diplomas está sendo entregue nesta semana, e a instituição aguarda a chegada dos demais.”

À resposta, anexou documentos para comprovar as alegações, aí incluídas cópias dos diplomas já registrados das duas ex-alunas notificantes do inquérito civil acima.

As alunas, notificadas para confirmarem o recebimento dos documentos, deixarem decorrer sem respostas o prazo assinalado.

É o que se põe em análise.

As respostas sintetizadas no relatório mostram a inexistência ou correção das irregularidades.

Com efeito, o MEC atuou, tendo, inclusive, descredenciado a IES. Embora o descredenciamento não tenha ocorrido por causa da demora na expedição de diplomas, a sanção já é a máxima aplicável pelo órgão e encerra o seu poder de fiscalização de controle, considerando que a pessoa jurídica deixa de ser IES, de modo que não se há de falar em nova atuação sua.

A mantenedora da ex-IES, a seu turno, em postura positivamente distinta relativamente à comumente vista em casos semelhantes, mostrou-se ciente de seus deveres documentais. No cumprimento desses deveres, informou ter a guarda de toda a documentação, buscar a sua digitalização e expedir diplomas pendentes. Especificamente no caso das notificantes, juntou cópia dos diplomas registrados.

Em suma, as irregularidades já foram comprovadamente sanadas.

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo as duas notificantes (documentos 1 e 6) serem cientificadas, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo, encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.747/2025, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003220/2025-90.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Manifestação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República em Pernambuco (PR-PE). Na ocasião, o manifestante indígena da tribo Trucar, cujo nome não será mencionado, relatou que seu cunhado está “dificultando” a convivência do manifestante na Aldeia. Bem como, afirmou que tem receio de conviver na referida comunidade por medo de sofrer represálias, inclusive, relatou que nesse ínterim seu cachorro foi alvo de disparo fatal de arma de fogo.

Por ocasião dos fatos narrados, o manifestante comunicou as circunstâncias às autoridades policiais e à defensoria pública, que por fim o orientou a solicitar apoio do Ministério Público Federal.

É o que importa relatar.

Analisando os autos, verifico que os fatos narrados não justificam a atuação do MPF, na medida em que não cabe a este órgão ministerial intervir em conflitos internos de uma determinada etnia, sob pena de violar sua autodeterminação e organização internas.

Tratando-se de conflito que envolve apenas dois indígenas e não afeta os direitos da coletividade como um todo, deve o interessado, se assim entender, buscar a tutela de seus direitos perante o Poder Judiciário, valendo-se, para tanto, de advogado contratado ou de defensor público estadual.

Assim, outra opção não há senão o encerramento do presente feito.

Dessa forma, indefiro o pedido de instauração de IC e DETERMINO o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Notifique-se o representante do teor desta promoção, bem como da faculdade prevista no §3º do art. 4º da Resolução nº 174/2017.

Interposto recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento dos autos.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.934, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.003070/2025-14

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir do declínio de atribuição da Notícia de Fato nº 01693.000.016/2025, oriunda do Ministério Público do Estado de Pernambuco Promotoria de Justiça de Pedra/PE, cujo objeto diz respeito ao fornecimento do medicamento Óleo Full Spectrum CBD 3% (canabidiol medicinal) para a criança T. H. B. D. A., diagnosticado com Transtorno Opositor Desafiador (TOD).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Saúde, por intermédio da SES - Gerência de Acompanhamento de Demanda do Poder Judiciário e Órgão de Fiscalização e Controle, afirmou que não dispensa nenhum produto derivado de Cannabis sativa, salientando que tais produtos não possuem Registro sanitário da ANVISA.

Considerando que o medicamento pleiteado não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2022, tampouco possui registro na Anvisa e, portanto, não são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o Ministério Público do Estado da Bahia declinou da atribuição para o Ministério Público Federal.

A título de diligência preliminar expediu-se o Ofício nº 6052/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 8), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a fim de solicitar que informe se há procedimento em trâmite para concessão de autorização sanitária para o produto Cannabis Óleo Full Spectrum CBD 3% ou se há produto equivalente registrado pela Anvisa.

Em resposta veiculada no Ofício nº 303/2025/SEI/DIRE2/ANVISA (doc. 12), de 4 de novembro de 2025, a Anvisa informou que atualmente possui 45 produtos à base de Cannabis autorizados conforme a RDC nº 327/2019 e que, para maiores informações sobre o produto, são necessários dados como composição e fabricante.

É o relato necessário.

De início, cumpre ressaltar que o MPF não pode funcionar como advogado da noticiante, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93 .1

Nesse sentido, esta Procuradoria da República já enviou cópia integral dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco para análise do caso individual.

De acordo com a tese fixada pelo STF:

O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais;

A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial

É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido de registro (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Verifica-se que tramitou neste gabinete a Notícia de Fato nº 1.26.000.002780/2024-46, na qual o medicamento pleiteado era o Óleo Full Spectrum CBD 650 mg/30 ml. Em resposta à solicitação acerca do procedimento de autorização sanitária do referido produto, a ANVISA encaminhou a Nota Técnica nº 81/2024/SEI/GMESP/GGMED/DIRE2/ANVISA (ora anexada ao presente procedimento), esclarecendo que (g/n):

1. Relatório

Foi encaminhado para esta Gerência de Específicos, Fitoterápicos, Dinamizados, Notificados e Gases Medicinais - GMESP/GGMED o Ofício nº 7809/2024/PRPE/4º OFÍCIO, por meio do qual a Procuradoria Federal em Pernambuco questiona se há procedimento de concessão da Autorização Sanitária do produto Cannabis Óleo Full Spectrum CBD 650mg/30ml em andamento ou se há produto equivalente registrado pela ANVISA.

2. Análise

Inicialmente, esclarecemos que a ANVISA não emprega ou autoriza produtos de Cannabis com os termos 'broad spectrum' ou 'full spectrum' porque entende que eles são tecnicamente inadequados e pouco explicativos para os usuários. Existem atualmente 36 produtos de Cannabis autorizados pela ANVISA para serem comercializados no Brasil, sendo que 23 são produtos a base de canabidiol purificado (fitofármaco) e 13 são extratos de cannabis (fitoterápicos). Como desconhecemos a composição do produto questionado, não é possível determinar se existem produtos de composição semelhante autorizados pela ANVISA. Da mesma forma, sem maiores informações sobre as empresas fabricantes e responsáveis pelo produto, não é possível responder se há ou não solicitação de autorização sanitária para o produto.

3. Conclusão

Não é possível responder ao que foi questionado sem conhecer, ao menos, o nome da empresa fabricante do produto e sua composição.

No presente caso, não se verifica o preenchimento cumulativo dos requisitos excepcionais estabelecidos pelo STF para o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, uma vez que os produtos derivados de Cannabis identificados como 'broad spectrum' ou 'full spectrum' são considerados tecnicamente inadequados e pouco precisos para os usuários. Assim, não há como compelir o SUS a fornecer o produto Óleo Full Spectrum CBD 3%.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, III, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República



NOTA TÉCNICA Nº 81/2024/SEI/GMESP/GGMED/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.827164/2024-11

Solicitação de informações

1. Relatório

Foi encaminhado para esta Gerência de Medicamentos Específicos, Fitoterápicos, Dinamizados, Notificados e Gases Medicinais - GMESP/GGMED o Ofício nº 7809/2024/PRPE/4º OFÍCIO, por meio do qual a Procuradoria Federal em Pernambuco questiona se há procedimento de concessão da Autorização Sanitária do produto Cannabis Óleo Full Spectrum CBD 650mg/30ml em andamento ou se há produto equivalente registrado pela Anvisa.

2. Análise

Inicialmente, esclarecemos que a Anvisa não emprega ou autoriza produtos de Cannabis com os termos 'broad spectrum' ou 'full spectrum' porque entende que eles são tecnicamente inadequados e pouco explicativos para os usuários.

Existem atualmente 36 produtos de Cannabis autorizados pela Anvisa para serem comercializados no Brasil, sendo que 23 são produtos a base de canabidiol purificado (fitofármaco) e 13 são extratos de cannabis (fitoterápicos).

Como desconhecemos a composição do produto questionado, não é possível determinar se existem produtos de composição semelhante autorizados pela Anvisa. Da mesma forma, sem maiores informações sobre as empresas fabricante e responsável pelo produto, não é possível responder se há ou não solicitação de autorização sanitária para o produto.

Procedimento 1.26.000.002780/2024-46, Documento 12.1, Página 2

3. Conclusão

Não é possível responder ao que foi questionado sem conhecer, ao menos, o nome da empresa fabricante do produto e sua composição.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Silverio Perfeito, Gerente de Medicamentos Específicos, Notificados, Fitoterápicos, Dinamizados e Gases Medicinais**, em 28/11/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Sanches Pereira, Gerente-Geral de Medicamentos Substituto(a)**, em 29/11/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3304654** e o código CRC **5B5040BE**.

Referência: Processo nº 25351.827164/2024-11

SEI nº 3304654

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 156, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Designa a Procuradora da República titular do 32º ofício da PR-RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5134507-61.2025.4.02.5101.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República FERNANDO AMORIM LAVIERI e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, da titular do 32º ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5134507-61.2025.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 32º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5134507-61.2025.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República FERNANDO AMORIM LAVIERI.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU -
SOGAMAX - LICITAÇÃO - SAÚDE - IRREGULARIDADES - 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os indícios de direcionamento e superfaturamento em procedimentos licitatórios firmados pelo Município de Conceição de Macabu/RJ com a empresa SOGAMAX DIST. DE PROD. FARMACÊUTICOS LTDA - ME (CNPJ: 00.857.492/0001-36), no ano de 2019, com especial destaque aos Pregões nº 117/2018, nº 100/2018, nº 102/2019 e nº 101/2018, bem como à Dispensa nº 03/2020;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar a regularidade da contratação e execução do objeto dos Pregões nº 117/18, nº 100/2018, nº 102/2019 e nº 101/2018 e da Dispensa nº 03/2020, todos firmados com a empresa SOGAMAX DIST DE PROD. FARMACÊUTICOS LTDA - ME (CNPJ: 00.857.492/0001-36);

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a atuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se a resposta do Ofício nº 06/2026.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref: PGR-00277723/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo indicada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a reunião presencial realizada em 9 de fevereiro na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, com membros integrantes do MPF e do MPRJ, bem como de servidoras integrantes da rede da saúde da mulher da SES/RJ e da SMS/RJ para tratar dos cuidados à saúde da mulher em situação de violência;

Considerando a elaboração pela equipe da SES/RJ de manual com diretrizes de cuidado e a notícia de agendamento de reuniões presenciais com as equipes dos Municípios do RJ para a divulgação do manual; a construção do fluxo de atendimento, inclusive fluxos intermunicipais para a definição de Municípios ou unidades estaduais de saúde de referência; a proposta de identificação das barreiras e maiores desafios em cada um dos Municípios a serem visitados, para o acionamento das áreas responsáveis pela resolução das questões identificadas;

Considerando a notícia de parceria em desenvolvimento entre a SES/RJ e o Instituto Fernandes Figueira da Fiocruz para a capacitação dos profissionais e serviços, visando ampliar os serviços de aborto legal;

Considerando que nem todos os 28 Municípios prioritários possuem núcleo municipal de atendimento à mulher;

Considerando a atuação positiva desenvolvida pelo núcleo de atendimento à mulher do Município de Mangaratiba, apontada pelos participantes da reunião como exemplo de boa prática, inclusive na área da educação;

Considerando as informações e os dados divulgados no Observatório do Femicídio, projeto sob a Coordenação da Secretaria de Estado da Mulher, desenvolvido com a participação do Conselho Estadual de Direitos da Mulher (CEDIM), das Secretarias de Estado de Segurança Pública, de Saúde, de Educação, do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da

ALERJ e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), acessível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.observatoriofemicidiorj.com.br/pesquisas/linha-rede-de-protECAo>;

Considerando os dados e informações elaborados e divulgados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/RJ), criado pela Lei Estadual nº 2.837 de 19/11/1997, acessível no sítio: <http://www.cedim.rj.gov.br/institucional.asp>;

Considerando, na área da segurança pública, a Portaria MJSP nº 911, de 25 de março de 2025, que institui o Programa Nacional das Salas Lilás para atendimento às mulheres e meninas em situação de violência;

Considerando a necessidade de estreitamento do diálogo entre a área de saúde e a Secretaria de Estado da Mulher do Estado do Rio de Janeiro- SEM/RJ, para verificar o apoio deste equipamento às atuações de saúde e eventuais outras medidas para a assistência integral da mulher em situação de violência, com base nos programas e/ou diretrizes definidas pelos Ministérios respectivos;

Considerando a necessidade de estreitamento do diálogo com integrantes do MPRJ que atuam na temática, para a definição de eventual parceria colaborativa a exemplo da atuação conjunta já desenvolvida com os membros do CAO-Saúde;

Considerando a atuação coordenada e roteiro de atuação elaborado pela Comissão Igualdade de Gênero da PFDC, divulgada por meio do OFÍCIO CIRCULAR nº 29/2025/PFDC/MPF;

Considerando que, nos termos do art. 31, inc. III, e art. 43, inc. XIV, todos da Portaria PRRJ nº 663/2022, as atribuições, nos limites da atuação do MPF, para atuar na rede de atendimento às mulheres em situação de violência - envolvendo as medidas adotadas pela rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pela rede de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e, ainda, as ações de acolhimento e atendimento especializado às mulheres em situação de violência de gênero no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e nos órgãos do sistema de justiça - estão divididas no âmbito das atribuições dos Ofícios da Saúde, Cidadania e Minorias e da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/PRRJ;

Considerando que a proposta de atuação coordenada atende ao Objetivo 5 da Agenda 2030 da ONU para Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas abaixo indicadas, acessível no seguinte endereço eletrônico: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>:

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

(...)

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

Considerando que o art. 8º, inc. II, da Resolução do CNMP nº 174/2017, contém previsão da instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar política pública de assistência integral da mulher em situação de violência.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar informação do trânsito de automóveis na faixa de areia das praias de Tramandaí, os quais representariam risco aos banhistas. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originária: 1.29.000.004246/2025-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil,

CONSIDERANDO que a PATRAM realizou vistoria na orla de Tramandaí (da Plataforma Marítima à localidade de "Cabras") para apurar o trânsito irregular de veículos na areia;

CONSIDERANDO que o levantamento identificou que, de seis acessos na Av. Beira Mar, cinco não possuem sinalização ou barreiras, permitindo a entrada livre de automóveis;

CONSIDERANDO que apenas o acesso pela Av. Beira Rio está devidamente sinalizado, enquanto a entrada da Plataforma apresenta falhas operacionais na cancela;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar informação do trânsito de automóveis na faixa de areia das praias de Tramandaí, os quais representariam risco aos banhistas.

Visto a resposta apresentada, DETERMINO:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a expedição de ofício ao Município de Tramandaí, com envio do Relatório da PATRAM, para que a municipalidade informe: o cronograma para instalação das placas de sinalização proibitivas nos pontos críticos apontados; as medidas que serão adotadas para o controle efetivo das cancelas e barreiras físicas; e o plano de fiscalização conjunta entre a Guarda Municipal/Trânsito e as forças de segurança estaduais.
- Após, voltem conclusos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000190/2025-90, referentes a ausência de manifestação do Município de Pimenteiras do Oeste acerca da solicitação da comunidade Guarasugwe sobre a construção de encanamento com manilhas e aterro na aldeia Yakarerupa Hokwe (chácara Cantinho do Céu).

Resolve:

Instaurar/Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura de Pimenteiras do Oeste para realizar o encanamento com manilhas e aterro na Aldeia Yakarerupa Mokwe (Cantinho do Céu), em benefício da comunidade indígena Guarasugwe;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Providencie-se a publicação, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Cumpra-se o despacho PRM-JPR-RO-00001455/2026.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Designa Promotor de Justiça para exercer as funções de Promotor Eleitoral na 9ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e na Resolução Conjunta nº 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 040-PGJ, de 19 de fevereiro de 2026 (SEI nº 1095718), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça indicou Promotor de Justiça exercer a função de Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça NEDSON FERNANDES BRILHANTE DA SILVA, para exercer, no período de 11 de fevereiro de 2026 a 30 de novembro de 2027, as funções de Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MATEUS CAVALCANTI AMADO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 11, DE 24 DE FEVEREIRO 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e

a) CONSIDERANDO a necessidade de documentar e acompanhar as tratativas relativas aos requerimentos de aeronaves e demais procedimentos atinentes às missões à TI Yanomami para instrução do Inquérito Civil nº 1.32.000.000084/2023-17 (Crise Humanitária Yanomami. Apurar as causas e impactos da desassistência à saúde e do descumprimento de decisões judiciais voltadas à proteção da Terra Indígena Yanomami);

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC nº 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC nº 75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, com a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, na forma dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) CONSIDERANDO o teor do Despacho PR-RR-00004328/2026.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento com o seguinte resumo: "Acompanhar e documentar as tratativas relativas aos requerimentos de aeronaves e demais procedimentos atinentes às missões à TI Yanomami para instrução do IC 1.32.000.000084/2023-17".

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria, juntando-se toda a documentação referente às missões de dezembro de 2025 e fevereiro de 2026, com o respectivo desentranhamento do procedimento original.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 17, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001297/2024-47, que tem por resumo: "Apurar o procedimento para aplicação de penalidades de desligamento em abrigos indígenas administrados pela Operação Acolhida."

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001297/2024-47 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar o procedimento para aplicação de penalidades de desligamento em abrigos indígenas administrados pela Operação Acolhida

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

Após, voltem os autos conclusos.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PRE/SC Nº 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Portaria que regulamenta o plantão na Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina durante o mês de março de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral e alterações feitas pela Resolução CSMPPF nº 191, de 05/02/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral e os termos do do art. 5 da Portaria nº 179, de 18 de março de 2019, da Procuradoria da República em Santa Catarina (PR/SC), que estabelece as normas locais de organização e funcionamento dos plantões no âmbito da PR/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, conforme escala em tabela abaixo, a ser cumprido pelo Procurador Regional Eleitoral.

Período	Procurador
Das 19h00 de 06/03/2026 às 11h00 de 09/03/2026	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 13/03/2026 às 11h00 de 16/03/2026	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 20/03/2026 às 11h00 de 24/03/2026	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 27/03/2026 às 11h00 de 30/03/2026	Claudio Valentim Cristani

Art. 2º A compensação do Procurador Regional Eleitoral será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso (Res. CSMPPF nº 191, de 05/02/2019).

Art.3ºO atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/>, pelo e-mail presc@mpf.mp.br e também pelos seguintes números de telefone: (48) 2107-2432/ (48) 98815-0966.

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.34.018.000333/2024-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso II, alíneas "c" e "d", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafoado se destina à apuração de eventual má qualidade dos serviços educacionais do curso de psicologia da Universidade Anhembi-Morumbi no Município de São José dos Campos/SP, especificamente no que diz respeito à organização das disciplinas de estágio;

Considerando que, conforme despacho constante dos autos, resta pendente a realização de diligência determinada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Considerando, por fim, as diligências que se encontram em andamento e o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.018.000333/2024-91 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil, tendo por objeto a apuração de eventual má qualidade dos serviços educacionais do curso de psicologia da Universidade Anhembi-Morumbi no Município de São José dos Campos/SP, especificamente no que diz respeito à organização das disciplinas de estágio;

b) a comunicação da instauração do Inquérito Civil à 3ª CCR;

c) o cumprimento das diligências determinadas no despacho anexo.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins, lotada neste 3º Ofício Socioambiental da PRM Taubaté.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000215/2025-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, estender-lhes os benefícios da legislação comum, bem como o pleno exercício dos direitos civis e políticos (art. 2º, incisos I e X, da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que nos presentes autos foram constatadas más condições do prédio de uso coletivo da Aldeia Ekeruá, em Avaí/SP, onde atualmente funciona a sede do posto de saúde local;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA e mediante conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000215/2025-23, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a existência de riscos estruturais, bem cobrar a adoção das medidas necessárias para resolução dos problemas do prédio de uso coletivo onde atualmente funciona o posto de saúde da Aldeia Ekeruá.

Fica determinado ainda:

que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente conversão;

que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

Registre-se. Certifique-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: PPnº 1.34.033.000050/2025-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000050/2025-32, instaurado com o objetivo de apurar dano ambiental promovido por J.M.F.M. em propriedade situada em terreno de marinha, no bairro de Boiçucanga, em São Sebastião, decorrente de desmatamento de vegetação nativa e construção de rampa e garagem náutica em APP de curso d'água;

CONSIDERANDO que esgotado o prazo do procedimento preparatório e ainda pendente a realização de diligências de instrução; nos termos do artigo 2º, §7º in fine c.c. artigo 4º, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007, INSTAURA INQUÉRITO CIVIL pelo prazo de 1 (um) ano, para apurar dano ambiental promovido por J.M.F.M. em propriedade situada em terreno de marinha, no bairro de Boiçucanga, em São Sebastião, decorrente de desmatamento de vegetação nativa e construção de rampa e garagem náutica em APP de curso d'água

DETERMINA as seguintes diligências iniciais:

1. Acautele-se os autos no setor, aguardando-se a conclusão da diligência em andamento.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: PP nº 1.34.033.000089/2025-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000089/2025-50, instaurado com o objetivo de apurar dano ambiental decorrente de supressão de vegetação de restinga inserida em área de preservação permanente na praia da Barra Seca, em Ubatuba/SP, por A.F. de C., para guarda de embarcações na área;

CONSIDERANDO o despacho PRM-CGT-SP-00001009/2026

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL pelo prazo de 1 (um) ano, para apurar dano ambiental decorrente de supressão de vegetação de restinga inserida em área de preservação permanente na praia da Barra Seca, em Ubatuba/SP, por A.F. de C., para guarda de embarcações na área.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autos nº 1.34.016.000122/2025-50

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de proposta de atuação coordenada do GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação ICCR-360°, na qual se estabeleceu as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a sua titularidade pela Secretaria de Educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas Cortes de Contas e demais órgãos de controle.

A proposta do grupo de trabalho consistiu na expedição de recomendação aos prefeitos municipais e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União, seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial, visando à adoção de providências com o intuito de:

i) observar a necessidade da existência de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do FUNDEB e outra específica para o recebimento de valores nos termos do 47-A da Lei nº 14.113/2020 (precatórios), sendo vedada a transferência desses recursos para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas;

ii) observar os requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

iii) observem que qualquer movimentação e acesso aos recursos deve ser privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação ou órgão congênere, bem como que é vedada a transferência dos referidos recursos para outras contas ressalvadas as hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020) e ainda que os recursos devem ser movimentados exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados.

O Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF foi encaminhado às diversas procuradorias da república e restou acompanhado de i) modelo de recomendações a serem expedidas; ii) modelo de ofícios a serem encaminhados; e iii) arquivos oriundos dos respectivos órgãos de controle, nos quais foram constatadas as inconsistências que deveriam ser sanadas pelos municípios a partir do acatamento das recomendações expedidas.

Dessa forma, instaurou-se no âmbito da Procuradoria da República no município de Sorocaba um inquérito civil para cada município por ela abrangidos em sua atuação, submetidos à livre distribuição entre os ofícios. Trata-se o presente inquérito civil dos fatos relativos ao município de Iperó, SP.

Conforme as diretrizes, os dados relativos à titularidade, natureza jurídica e código do CNAE do órgão titular das contas únicas e específicas devem seguir os termos do artigo 2º, caput e §1º da Portaria FNDE 807/2022, nos seguintes termos:

"Art. 2º A Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá ser o titular das contas únicas e específicas de que trata o art. 1º desta portaria, conforme estabelece o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, combinado com o § 7º do art. 21 da Lei 14.113, de 2020.

§ 1º O órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb a que se refere o caput deste artigo deverá, conforme previsto na IN RFB 1.863/2018, possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade Econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.
(...)"

Em relação ao município de Iperó, segundo as planilhas encaminhadas, as bases do TCU apontaram divergências, de modo que a natureza jurídica do órgão consta como "Fundo Público da Administração Direta Municipal", e ainda, havia a autorização de outros servidores públicos para a movimentação da conta bancária.

Nesse contexto, foi expedida a Recomendação 07/2025 que determinou ao município de IPERÓ/SP que:

"(...) a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação. (...)"

Em resposta, o município informou que já vem observando e cumprindo as exigências determinadas na Recomendação (doc. 16).

Oficiou-se novamente ao município solicitando que comprovassem o alegado, informando sobre a necessidade da existência de contas únicas diversas e específicas para os recebimentos e movimentações de recursos oriundos do FUNDEB e recursos extraordinários oriundos dos precatórios (art. 47-A da lei 14.113/2020) e que no registro de CNPJ do titular da conta específica deve constar o código "8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais" para descrever a respectiva atividade econômica, e deve constar o código "1031 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal" para descrever sua natureza jurídica (doc. 17 e 27). Em resposta o município informou que providenciou a regularização do CNPJ da Secretaria de Educação e da conta bancária única para os recebimentos do FUNDEB, inclusive em relação aos agentes autorizados a movimentação da conta, com apresentação da documentação correspondente (doc. 25 e 30).

Desse modo, verifica-se que restaram atendidos todos os pontos da recomendação, corrigindo-se a irregularidade identificada, inexistindo por tanto a necessidade de adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, da Resolução CSMPF n. 87/2006, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, remetendo-o à revisão da Eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao representante, nos termos do artigo 17, § 1º, informando que até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão, poderão os interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Por fim, providencie-se a publicação da presente promoção de Arquivamento, conforme determinado no art. 16, § 1º, I. Ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se, IMEDIATAMENTE, os autos à Eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: P.A nº 1.34.016.000075/2026-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, "a", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a "saúde é direito de todos e dever do Estado", nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 305, de 11 de fevereiro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, institui diretrizes para atuação dos membros e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO que a ação ou omissão, livre e consciente, por parte do gestor público que resulte no descumprimento deliberado de boas práticas na gestão da saúde pode ser considerada como um dos elementos de convicção na comprovação do ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa, de acordo com o artigo 1º, §§ 1º a 8º (Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21);

CONSIDERANDO que o desvio, ou aplicação indevida, de verbas públicas pode configurar o crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67;

CONSIDERANDO que a eventual celebração de contrato de gestão na área de Saúde decorre de decisão, livre e consciente, de natureza discricionária e deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, dentre outros preceitos, expressamente, estabelecidos nos artigos 37 e 197 da Constituição c.c art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Lei nº 9.637/98, bem como no Art. 4º da Lei 9.790/99;

CONSIDERANDO, como parte integrante da presente, o referencial para a transferência eficiente do gerenciamento de equipamentos de saúde para o terceiro setor, (anexo), elaborado pela Rede Integrar consolidador de boas práticas na eventual celebração de contratos na área de saúde;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Sorocaba/SP, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que:

Na hipótese de celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais da Saúde (OSS) previstas na Lei nº 9.637/98, ou eventualmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) previstas na Lei nº 9.790/99, que sejam observadas as salvaguardas mínimas necessárias a seguir listadas, por categorias, de modo a mitigar os riscos de irregularidades na contratualização dessas entidades:

Categoria	Salvaguarda
Transparência	Criar portal no Sítio da prefeitura na Internet, com atualização mensal, e que traga minimamente as informações a seguir sobre os contratos de gestão com as OSS vigentes: i) Informações de prestação de contas apresentadas e avaliadas, processo de análise de renovação do contrato de gestão, multas e glosas aplicadas; ii) Relação de repasses realizados para a OSS no contexto do contrato de gestão; iii) Relação de despesas das OSS relacionadas ao contrato de gestão, contendo minimamente o valor total, o prego unitário, o nome e CNPJ do fornecedor; iv) Relação de conselheiros das OSS; v) Relação dos dirigentes da OSS e seu salário; vi) Informações sobre o processo de chamamento público e de qualificação de OSS; vii) Relação dos funcionários de OSS contratualizada, incluindo cargo e nome completo; viii) Informação sobre os custos do contrato de gestão; e ix) Metas estabelecidas para avaliação da vantajosidade da publicização da política de Saúde, com os resultados alcançados pela entidade contratada.
Decreto Normativo regulador municipal	Edição de decreto regulamentador da gestão das OSS no município e que traga minimamente: i) Previsão detalhada sobre multas e glosas no papel da prefeitura na supervisão do contrato de gestão; ii) Previsão de que as OSS somente recebam recursos por movimentação eletrônica; iii) Previsão de construção de indicadores para o Contrato de Gestão e que sejam pautados em estudos prévios e que se relacionem a boas praticas e a coordenação do SUS localmente; iv) Previsão dos requisitos para ser conselheiro requisitos para ser conselheiro e para compor comitês de acompanhamento, detalhando a prevenção aos conflitos de interesses, as regras de escolha de representantes de segmentos e o perfil requerido de cada integrante; v) Previsão sobre qualificação, chamamento público e renovação de OSS no ente e que preveja facilitar a entrada de novos atores; vi) Previsão detalhada sobre salários de dirigentes e suas limitações, inclusive em relação ao teto constitucional; vii) Previsão que limite a adoção do modelo de OSS à lógica própria do modelo, impedindo que use estas em atividades regulatórias, de planejamento e outras típicas do poder público; viii) Previsão de que o acompanhamento do contrato de gestão tenha comissão própria que não se confunda com o órgão de controle interno previsto no Art. 74 da Constituição Federal de 1988; e ix) Previsão sobre a prevenção de conflito de interesses e nepotismo nas contratações de pessoal e de empresas pela OSS em relação aos dirigentes municipais e aos dirigentes da própria OSS.
Controle Social	Criação na prefeitura de canal de denúncia independente e que receba e processe denúncias sobre as contratações realizadas pelas OSS.

Notifique-se o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Sorocaba/SP da presente Recomendação, com ciência, ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e/ou Município, Controladoria Geral da União, Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Câmara de Vereadores.

Remeta-se cópia, ainda, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Solicita-se que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Sorocaba/SP informe a essa Procuradoria da República se pretende observar o conteúdo da presente Recomendação.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa Brasileira ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar a dificuldade de acesso de idosos e excluídos digitais aos serviços do portal "GOV.BR";

CONSIDERANDO que, ao longo da instrução do feito, foi obtida informação da Diretoria de Identidade Digital no sentido de que não há unidades credenciadas no Programa de Atendimento Presencial Balcão GOV.BR em Aracaju (SE) para o atendimento presencial de cidadãos que possuem dificuldade de acesso aos serviços do Portal Gov.br (Doc. 13);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Administração de Sergipe (SEAD/SE) manifestou interesse na formalização de parceria com o Ministério da Gestão e da Inovação e Serviços Públicos, responsável pela coordenação do Programa Balcão Gov.br, tendo, inclusive, participado de reunião promovida pelo MPF com a Coordenadora de Projetos Especiais de Identidade Digital, para discutir os aspectos necessários à viabilização do credenciamento de unidades do Centro de Atendimento ao Cidadão (CEAC) em Sergipe (Doc. 23 e 33);

CONSIDERANDO que, após a referida reunião, a SEAD/SE informou ter efetuado o cadastro da unidade do CEAC Riomar Aracaju no portal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da plataforma de credenciamento, e que as medidas internas para organização do espaço físico, disponibilidade de rede wi-fi e suporte aos cidadãos já estavam em curso (Doc. 40);

CONSIDERANDO, conforme a SEAD/SE, "os CEACs estão presentes, além de nesta capital, em diversos pontos no interior do Estado, com estrutura e experiência consolidadas na prestação de serviços públicos integrados, o que pode contribuir significativamente para o sucesso da iniciativa.";

CONSIDERANDO a informação apresentada pela Diretoria de Identidade Digital do MGI no sentido de que "a Secretaria de Estado da Administração de Sergipe (SEAD/SE) solicitou o credenciamento de sua rede de atendimento CEAC Riomar Aracaju ao Programa de Atendimento Presencial Balcão GOV.BR em outubro de 2025, contudo o referido processo ainda não foi concluído". Também, que a rede de atendimento CEAC Riomar Aracaju encontra-se na fase de comprovação de requisitos, de responsabilidade da rede a ser credenciada e que, desde o dia 14 de outubro de 2025, o processo permanece pendente de providências por parte da SEAD/SE aguardando o envio de documentação para comprovação de cumprimento dos requisitos (Doc. 59);

CONSIDERANDO que, após instada, a SEAD/SE informou, em síntese, que conforme organograma fornecido pelo próprio MGI, já foram cumpridas as fases de: 1) solicitação; 2) análise preliminar; 3) reunião de alinhamento; e 4) comprovação de requisitos, bem como que, em relação à última fase, já foi realizado o encaminhamento da seguinte documentação: a) declaração de estrutura de pessoal para atendimento; b) declaração de oferta de internet gratuita; c) termo de responsabilidade de uso da solução tecnológica balcão GOV.BR; e d) Termo de compromisso assinado em nível de Secretaria ou equivalente (Doc. 63);

CONSIDERANDO, por fim, que, de acordo com a SEAD/SE, no presente momento, a jornada de credenciamento encontra-se na fase de análise da documentação juntada, para posterior liberação de materiais e acessos, preparação da equipe de atendimento, credenciamento da rede de atendimento e início dos trabalhos (Doc. 63).

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para APURAR AS MEDIDAS ADOTADAS POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE (SEAD/SE) PARA CONCLUSÃO DO CREDENCIAMENTO DA UNIDADE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (CEAC) RIOMAR ARACAJU NO PROGRAMA DE ATENDIMENTO PRESENCIAL Balcão GOV.BR, A FIM DE AMPLIAR O ACESSO DE IDOSOS E EXCLUÍDOS DIGITAIS AOS SERVIÇOS DO PORTAL "GOV.BR"

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: ESTADO DE SERGIPE.

OBJETO: APURAR AS MEDIDAS ADOTADAS POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE (SEAD/SE) PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DA UNIDADE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (CEAC) RIOMAR ARACAJU NO PROGRAMA DE ATENDIMENTO PRESENCIAL Balcão GOV.BR, A FIM DE AMPLIAR O ACESSO DE IDOSOS E EXCLUÍDOS DIGITAIS AOS SERVIÇOS DO PORTAL GOV.BR.

1. Autue-se a presente portaria no âmbito do 9º Ofício da PR/SE (Ofício da Cidadania);

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à

1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMFP, bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução 23/2007, do CNMP;

3. Após, determino:

3.1 Considerando a informação prestada pela SEAD/SE, por meio da Petição Eletrônica de etiqueta PR-SE-00008259/2026 (Doc. 63), no sentido de que "[...] no presente momento, a jornada de credenciamento se encontra na fase de análise da documentação juntada, para posterior liberação de materiais e acessos, preparação da equipe de atendimento, credenciamento da rede de atendimento e início dos trabalhos", guarde-se o prazo de 10 (dez) dias para, após, requisitar informações atualizadas à Diretoria de Identidade Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio de ofício, acerca do andamento do processo de credenciamento da unidade CEAC Riomar Aracaju no Programa de Atendimento Presencial Balcão GOV.BR, solicitado pela Secretaria de Estado da Administração de Sergipe por meio do protocolo n. 308803.6274901/2025, esclarecendo-se sobre eventual previsão do início das atividades.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

Procurador da República

Em regime de substituição no 9º Ofício da PR/SE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 140/GABPR3-AIM/PRTO, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000695/2022-35. Classe: PA - PPB - Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas. Assunto: PFDC. SAÚDE MENTAL. ESTADUAL. Monitoramento do tratamento dado a

pessoas com deficiência mental que cumprem medidas de segurança no Tocantins. Cópia de IC arquivado. SIGILO: NORMAL.

ARQUIVAMENTO

Promover arquivamento por Correção da irregularidade
(art. 12, Res. CNMP n.º 174/2017)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de averiguar o tratamento dado a pessoas com deficiência mental que cumprem medidas de segurança no Tocantins.

O procedimento foi instaurado a partir de cópia do Inquérito Civil - IC nº 36.000.000153/2017-03, que tramitou nesta PRDC, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao tratamento dado a pessoas com deficiência mental que cumprem medidas de segurança no Tocantins.

No bojo do mencionado IC, registrou-se que, em 17 de setembro de 2020, foi publicada a Resolução n.º 33 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, a qual “dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho sobre o Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional”.

Tal Grupo de Trabalho foi instituído com os seguintes objetivos (art. 1º da Resolução CNDH n.º 33/2020):

I. Avaliação e levantamento de como atuam as EAPs;

II. Organização de inspeção nos locais de custódia;

III. Melhorar metodologias, incluindo transparência de indicadores;

IV. Fortalecer a rede de EAPs;

V. Credenciamento de novas EAPs e implantação das EAPs nas diversas unidades federativas;

VI. Elaboração legislativa para institucionalização das EAPs e garantia orçamentária para as EAPs.

Nesse contexto, oficiou-se à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins - SES-TO, requisitando que informasse se aderiu ou se tem a pretensão de aderir ao serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP).

Em resposta, a SES-TO informou que, em relação à implantação das Equipes de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), o Estado do Tocantins não tinha a oferta desse serviço.

Em seguida, o IC foi arquivado e as instruções seguiram no presente procedimento administrativo.

Como diligência inicial neste PA, oficiou-se à Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins - Seciju-TO, para que informasse: (a) quantos reeducandos com transtorno mental estão cumprindo medidas de segurança no Tocantins, indicando as unidades em que estão; (b) se esses reeducandos estão alocados em salas individuais ou se dividem o espaço com outros reeducandos; e (c) como são prestados os atendimentos regulares de saúde a esses reeducandos (doc. 10).

Na ocasião, determinou-se, ainda, a juntada aos autos de cópia da Ação n.º 0000017-04.2017.827.2721, intentada na justiça estadual pelo Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Colinas - Dom Jaime Collins, o Centro de Direitos Humanos de Cristalândia, a Associação Estadual de Direitos Humanos do Tocantins - MEDH, com pedido de tutela antecipada, contra o Estado do Tocantins, visando obter provimento jurisdicional para compelir o Estado do Tocantins a construir o Hospital de Custódia. Na ação, os autores informam que, no Estado do Tocantins, não existe hospital de custódia, situação que viola a dignidade humana, pois deixa, sem a adequada assistência pessoas portadoras de doenças mentais, lançadas que são, de forma degradante, no meio carcerário.

A sentença proferida em 29/05/2019 julgou procedente o pedido inicial, determinando ao Estado do Tocantins que construa um Hospital de Custódia Tocantinense, no prazo de dois anos. Contra a sentença, foi interposta Apelação n.º 0028342-33.2019.8.27.0000/TO.

Em resposta, de 3/11/2022, a Seciju-TO comunicou a quantidade de reeducandos com transtorno mental que cumprem medidas de segurança no Sistema Penitenciário Estadual, bem como as Unidades Penais em que estão inseridos. Ressaltou, também, que os reeducandos que possuem transtornos mentais estão alocados em celas coletivas específicas para os que possuem a mesma condição, consignando que tais sujeitos têm atendimentos regulares de saúde por médicos psiquiátricos e fazem uso de medicações de uso controlado (doc. 12).

Em outubro de 2023, oficiou-se à Seciju-TO solicitando que esclarecesse se o Estado aderiu ou tem a pretensão de aderir ao serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) (doc. 17).

Ainda, determinou-se que a assessoria desta PRDC deveria consultar e certificar nestes autos se houve pronunciamento do TJ/TO na Apelação n.º 0028342-33.2019.8.27.0000/TO (doc. 15). A diligência realizada demonstrou que foi proferido acórdão dando provimento ao recurso e, contra esse acórdão, foi interposto Recurso Especial.

A Seciju-TO comunicou que, atualmente, há 17 (dezessete) pessoas privadas de liberdade sob medida de segurança no Sistema Penal do Tocantins, ressaltando que todas são acompanhadas pela Rede de Atenção à Saúde (RAS), pela Rede de Atenção à Saúde Psicossocial (RAPS) e pela Gerência de Assistência Educacional e Saúde ao Preso (doc. 19.1).

Quanto à adoção do serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), informou que o assunto está relacionado às atribuições da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins - SES-TO (doc. 19.1).

Nesse sentido, oficiou à SES-TO, solicitando que informasse se o Estado aderiu ou tinha a pretensão de aderir ao serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), e quais medidas vêm sendo adotadas sobre o tema (doc. 22).

Ocorre que, conforme Certidão n.º 625/2024, o Ofício n.º 3491/2023/GABPRDC foi reiterado duas vezes e, mesmo assim, a SES-TO não apresentou resposta no prazo estipulado (doc. 29).

Em seguida, foi juntado aos autos o Ofício/Circular n.º 38/2023/NADEP/NDDH, no qual foi encaminhada cópia do relatório de inspeções aos estabelecimentos penais do Tocantins realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) (doc. 24).

No referido relatório, consta o seguinte, quanto o tema "Saúde mental no âmbito do sistema penal" (doc. 24.1):

A saúde mental no âmbito do sistema prisional do Tocantins é um tema crítico que exige muita urgência e atenção do Estado, tendo em vista os déficits alarmantes na prestação dos serviços essenciais de saúde para o público carcerário que têm consequentemente impactado na saúde das pessoas privadas de liberdade e, também, dos servidores que atuam na linha de frente desse Sistema. Os estabelecimentos penais do Tocantins possuem uma variedade de regimes prisionais, incluindo presos provisórios, condenados, indivíduos em regime semiaberto e até mesmo aqueles que cumprem medidas de segurança. A coexistência de detenções de diferentes regimes no mesmo ambiente, diariamente, torna desafiadora a individualização do acompanhamento de cada pessoa presa. A ausência de acesso aos cuidados de saúde adequados nos estabelecimentos penais deste estado, tem resultado em consequências desastrosas. Isso ocorre devido à escassez de profissionais nas áreas de saúde, serviço social, e demais efetivos fundamentais para o regular funcionamento das unidades, além de celas precárias, ambientes insalubres, alimentação inadequada e várias outras restrições associadas à intensa sobrecarga de trabalho dos servidores, que certamente sofrem consequências danosas que impactam negativamente na saúde física e mental, tanto dos servidores quanto dos detentos, aumentando inclusive, o risco de desenvolvimento de diversas doenças. Cabe ressaltar que durante as inspeções realizadas pela Defensoria Pública e Mecanismo Nacional, foi constatado diversas situações de isolamento, inacessibilidade à família, proibição do afeto familiar, falta de acolhimento e atendimento adequado, principalmente no âmbito da saúde mental. Inclusive houve situações em que custodiados relataram desejo suicídio. Foi verificado uma série de situações desumanas que agravam ainda mais a vulnerabilidade das pessoas que estão sob a custódia do Estado. Outra situação preocupante observada durante as inspeções, foi a presença de algumas pessoas em cumprimento das medidas de segurança, nas mesmas condições que dos demais internos. Sabe-se que muitas pessoas privadas de liberdade, pertencentes a esse público, estão há muito tempo presas nos presídios comuns do Estado, inclusive sendo submetidas a procedimentos abusivos, como agachamentos forçados, agressões e spray de pimenta, muitas delas sem qualquer entendimento da realidade em que estão sendo submetidas. Recebemos diversos relatos por parte das pessoas privadas de liberdade que quando é dada a ordem de posição de procedimento por parte dos agentes de segurança, os detentos comuns tentam se organizar para ajudar as pessoas com transtorno mentais a se posicionarem, temendo que esses sejam alvejados com balas de borracha ou spray de pimenta: “na hora do procedimento, nos seguramos na mão dele e pedimos para ele abaixar e ficar quieto, às vezes ele não entende, e nós levamos bala de borracha nas costas - porque se algum de nós sair um pouco da fila, já é motivo de xingamentos e agressões” (fala de um custodiado). A situação se agrava ainda mais, em decorrência da ausência de um plano específico para desinstitucionalização das pessoas em cumprimento de medida de segurança, tendo em vista que não existe equipes multidisciplinares específicas para o acolhimento e acompanhamento desse público dentro dos presídios, com isso, geralmente as pessoas com transtornos mentais que estão espalhadas nesses estabelecimentos estão sujeitas a sofrer todo tipo de segregação, condições sub-humanas, tratamentos cruéis, desumanos e degradante, o que consequentemente acarreta uma piora no quadro de saúde mental dessas pessoas. (...) Além disso, o Governo do Tocantins precisa buscar alternativas eficientes para cuidar da crise em saúde mental no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado. Isso requer investimento em infraestrutura, treinamento e capacitação para os servidores, e a criação de equipes multidisciplinares especializadas em saúde mental. A priorização da saúde, tanto dos presos quanto dos servidores, é uma obrigação ética e legal que exige ação imediata por parte do estado, que precisa urgentemente implementar, executar e fiscalizar as ações e políticas que visam melhorias, devendo investir em recursos e medidas efetivas que garantam um ambiente mais saudável e humano para todos os envolvidos. Assim, recomendamos que o Governo do Tocantins adote providências urgentes, em conjunto demais autoridades que integram o Grupo de Trabalho Interinstitucional em Saúde Mental no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, instituído pela portaria PRESIDÊNCIA/ASPRE/TJTO nº 2230, de 15 de setembro 2023, para implementar um plano de ação adequado e específico de acompanhamento e desinstitucionalização para todas as pessoas em cumprimento de medida de segurança que estão aprisionadas nos presídios do Tocantins, bem como para construir diálogos em rede, efetivo e estratégico que visem o regular cumprimento da política Antimanicomial Poder Judiciário, conforme Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei n. 10.216/2001 e a Resolução CNJ nº 487/2023.

Posteriormente, registrou-se nos autos que, em relação à demanda judicial para construção de Hospital de Custódia, na Apelação n.º 0028342-33.2019.8.27.0000/TO, foi proferido Acórdão no seguinte sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO DO TOCANTINS. DETERMINAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INDEVIDA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo Precedentes desta Corte, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade para emitir um juízo de mérito sobre atos da administração nem tampouco pode formular políticas públicas que constituam matéria sob reserva de Governo, ou que consubstanciem atos políticos. Desse modo, fica impossibilitado de intervir na tomada de decisões que importam análise de conveniência e oportunidade, que são atos discricionários da administração pública pelo Poder Executivo.

2. O Poder Judiciário é o guardião da Constituição Federal e dos princípios fundamentais que a ancoram. Contudo, para que seja mantida a harmonia democrática entre os Poderes da República, é imprescindível que as respectivas funções próprias sejam desempenhadas dentro do limite constitucional para que um Poder não se sobressaia ao outro, violando sua independência.

3. É cediço que para a implantação de um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é imprescindível um planejamento financeiro e administrativo, com estabelecimento da fonte dos recursos, com previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, de modo que o Judiciário não tem a competência constitucional para interferir no orçamento do Executivo e ingerir no planejamento da Administração Pública, ainda que as razões tecidas sejam relevantes e de interesse público.

4. Portanto, não é possível ao Poder Judiciário efetuar controle sobre políticas públicas, determinando a realização de uma obra pública de grande porte e com diversas implicações, relativas à manutenção de uma instituição pública, que requer a contratação de novos servidores públicos e interferência direta no orçamento público estadual a longo prazo, sob pena de violação direta ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal).

4. Apelo provido para reformar a sentença. (destacou-se)

O Estado do Tocantins interpôs Recurso Especial - Resp e Recurso Extraordinário - RE, mas somente o RE foi admitido e a demanda foi encaminhada ao Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, oficiou-se novamente à SES-TO, requisitando que informasse se o Estado aderiu ou tinha a pretensão de aderir ao serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), e quais medidas vêm sendo adotadas sobre o tema.

Por meio do Ofício n.º 1893/2024/SES/GASEC, de 25/3/2024, a SES-TO respondeu o seguinte:

Inicialmente, informamos que esta Pasta tem o interesse na adesão da EAP, e foi realizada a revisão do termo de compromisso para implantação das ações referente à resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça. O informe ao Tribunal de Justiça ocorreu no dia 22/01/2024, conforme documento anexo. No que tange ao provimento de equipes para EAP, esta Secretaria aguarda a abertura orçamentária 2024 - SIAF para dar início ao processo de contratação temporária. Além disso, informamos que a Pasta está organizando o seminário

temático sobre a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). As ações realizadas até o momento tem considerado a perspectiva da intersetorialidade e contam apoio técnico do Tribunal de Justiça do Tocantins, por meio do senhor juiz Drº Alan. De modo estratégico, esta Secretária e o Tribunal de Justiça planejaram a realização de uma visita técnica ao serviço implantado da EAP no Estado do Maranhão. (destacou-se)

Em seguida, oficiou-se à SES-TO solicitando informações atualizadas sobre a adesão ao EAP e à Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins - Seciju, solicitando que informasse: (a) quantos reeducandos com transtorno mental estão cumprindo medidas de segurança no Tocantins, indicando as unidades em que estão; (b) se esses reeducandos estão alocados em salas individuais ou se dividem o espaço com outros reeducandos; e (c) como são prestados os atendimentos regulares de saúde a esses reeducandos.

A Seciju, por meio do Ofício n.º 1844/SECIJU/2024, respondeu o seguinte (doc. 39):

Atualmente 18 (dezoito) reeducandos cumprem medidas de segurança no Sistema Penal deste Estado, reclusos nas seguintes Unidades Penais: Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota (UTPBG), Unidade Penal de Colinas, Unidade de Tratamento Penal de Cariri (UTPC) e Unidade Penal Regional de Palmas (UPRP). (...) Informamos que os cumpridores de medidas de segurança estão alocados em celas coletivas, dividindo espaço com internos que possuem as mesmas características. (...) Com relação aos atendimentos regulares de saúde a esses reeducandos, informa-se que estão sendo acompanhados pelas equipes psicossocial, também são atendidos pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de referência do território e as equipes estão em processo de elaboração do Projeto Terapêutico Singular (PTS), com o devido referenciamento aos demais CAPS dos territórios que serão residência quando esses internos forem desinstitucionalizados.

A SES-TO, pelo Ofício n.º 5729/2024/SES/GASEC, solicitou o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentar resposta, o que foi deferido (docs. 40/41).

Passado o prazo adicional, o Ofício n.º 2122/2024/GABPRDC/PRTO foi reiterado pelos Ofícios n.º 260/2025/GABPRDC/PRTO e n.º 685/2025/PRTO/GABPRDC. Mesmo assim, a SES-TO não apresentou resposta.

Então, por meio do Ofício n.º 1854/2025/GABPRDC/PRTO requisitou-se à SES-TO, nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, que preste informações atualizadas sobre: (a) a adesão ao Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP); e (b) serviços de saúde prestados para garantir o acesso das pessoas que cumprem medidas de segurança no Tocantins ao cuidado integral no Sistema Único de Saúde.

O Ofício n.º 1854/2025/GABPRDC/PRTO (entregue em 13/6/2025) foi reiterado pelos Ofícios n.º 2127/2025/GABPRDC/PRTO (entregue em 8/7/2025), n.º 2603/2025/GABPRDC/PRTO (entregue em 13/8/2025) e n.º 3091/2025/GABPRDC/PRTO (entregue em 22/9/2025).

Finalmente, pelo OFÍCIO - 6092/2025/SES/GASEC, de 24/9/2025, a SES-TO prestou as seguintes informações:

A Secretária de Estado da Saúde do Tocantins (SES/TO), com fundamento nos subsídios apresentados pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde (SPAS), informa que a Equipe de Avaliação e Acompanhamento de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei (EAP) iniciou suas atividades em junho de 2024, tendo atuado, desde então, em 89 (oitenta e nove) casos.

Dessa forma, cumpre informar que, até a presente data, EAP acompanha 79 (setenta e nove) casos ativos de pessoas privadas de liberdade, distribuídos da seguinte maneira: 10 (dez) casos concluídos; 07 (sete) casos em lista de espera para vaga em Serviço Residencial Terapêutico (SRT); 30 (trinta) casos de indivíduos em situação de privação de liberdade; 02 (dois) casos de internação na Clínica Luz; 01 (um) caso em acompanhamento no Serviço Residencial Terapêutico (SRT); 39 (trinta e nove) casos em tratamento ambulatorial.

Esse acompanhamento contínuo tem por finalidade assegurar o suporte necessário e a efetividade do tratamento dos assistidos, contribuindo para sua reabilitação e reinserção social, em conformidade com as diretrizes legais vigentes. Quanto à adesão, verifica-se que parte dos casos apresenta vínculo consistente e evolução satisfatória. Todavia, em determinadas situações, constata-se dificuldade de adesão por parte de alguns pacientes, circunstância que demanda a elaboração de relatórios específicos para posterior encaminhamento ao Poder Judiciário.

A comunicação com a maioria dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) tem se mostrado efetiva. Entretanto, persistem alguns desafios pontuais, tais como: dificuldade de contato com determinados serviços, inconsistência ou desatualização de dados nos sistemas e, nos municípios de menor porte, a ausência de registros digitais, visto que a maior parte das informações ainda é produzida de forma manual.

Ressalta-se, ademais, a importância de expansão progressiva dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) no Estado, atualmente concentrados nos municípios de Araguatins e Araguaína, ambos em plena utilização.

Adicionalmente, a equipe passou, recentemente, por um processo de recomposição. No presente momento, a equipe interdisciplinar é composta por profissionais das áreas de Psicologia, Jurídico, Enfermagem, Medicina e Assistência Técnica, estando em andamento o processo de contratação de profissional de Serviço Social, o que viabilizará a composição integral prevista na Portaria GM/MS Nº 4.876/2024.

Paralelamente, encontra-se em fase de implantação um novo fluxo de trabalho, cujo objetivo é fortalecer a comunicação entre os setores de Justiça e Saúde, além de aprimorar a tramitação e o acompanhamento dos casos sob a responsabilidade da EAP.

Além disso, destaca-se que o atendimento destinado às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, sob responsabilidade de equipes como a EAP, está regulamentado pela Portaria GM Nº 4.876/2024, em consonância com os princípios da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e com as diretrizes da Política Antimanicomial.

O eixo central da atuação da EAP está na substituição da lógica manicomial pela lógica do cuidado em liberdade, assegurando acompanhamento individualizado, territorial e em rede.

Para tanto, são elaborados Relatórios de Avaliação Biopsicossocial, alinhados às informações contidas no Projeto Terapêutico Singular (PTS), elaborado pela equipe multiprofissional que atua nos pontos de atenção da rede de saúde. Atualmente, os principais serviços de saúde envolvidos na articulação da EAP são: CAPS II e CAPS AD III; Unidades Básicas de Saúde (UBS); Sistema Único de Assistência Social (SUAS); Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT); Famílias e rede de apoio social dos pacientes.

Vale destacar que a EAP realiza a interlocução contínua com esses serviços, a fim de garantir o acompanhamento clínico, psicossocial e social necessários ao cumprimento das medidas de segurança, promovendo o cuidado integral à saúde da pessoa.

Ademais, a equipe elabora relatórios periódicos e fornece informações regularmente ao Poder Judiciário, assegurando transparência quanto ao andamento de cada caso e fortalecendo a integração entre os sistemas de Saúde e Justiça.

Por fim, esta Pasta, por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei (EAP), reafirma seu compromisso com o fortalecimento da articulação entre o sistema de Saúde Mental e o sistema de Justiça, visando assegurar acompanhamento qualificado, integral e humanizado às pessoas em cumprimento de medidas de segurança. (destacou-se)

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que, em 2024, o Estado do Tocantins, pela sua Secretaria da Saúde, implantou a Equipe de Avaliação e Acompanhamento de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei (EAP) e vem realizando os trabalhos definidos na Portaria GM/MS nº 4.876, de 18 de julho de 2024, em consonância com os princípios da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e com as diretrizes da Política Antimanicomial.

Conforme informado, desde a sua instituição, a EAP tem atuado em oitenta e nove casos no Tocantins.

Nesse caso, entende-se que o Estado do Tocantins adequou seus serviços de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.

No mesmo sentido, a Seciju-TO afirmou que os reeducandos que estão em unidades penais estão sendo acompanhados pelas equipes psicossociais e também são atendidos pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Assim, entende-se que os serviços de atendimento das pessoas que cumprem medidas de segurança no Tocantins que estavam pendentes foram regularizados e não resta outro fato a ser apurado nos presentes autos.

De toda forma, registra-se que qualquer notícia de irregularidade poderá ensejar nova apuração parte deste MPF.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas, com fulcro no art. 12, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

- IV -

RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que o Estado do Tocantins aderiu aos serviços da Equipe de Avaliação e Acompanhamento de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei (EAP), nos termos da Portaria GM/MS nº 4.876, de 18 de julho de 2024, regularizando o atendimento de saúde das pessoas que cumprem medidas de segurança no Tocantins

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 1ª Região - Naop/1ª Região;

Ministério Público Federal c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; fica dispensada a expedição de outras comunicações, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, interpretado a contrario sensu;

arquive-se os autos na unidade, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Remeta-se ao representante cópia do presente despacho de arquivamento, caso a tutela PA teve como objeto relativo ao item III do art. 8º da Res. n.º 174/2017, que poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado na manifestação, informando-lhe que da decisão cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

Palmas, data da assinatura eletrônica.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

Procurador da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 38/2026

Divulgação: quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026 - Publicação: sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916

E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação